



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052980 - SP (2017/0024129-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936**
AGRAVADO : **VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR - SP126072**
: **EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S) - SP243202**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CIRCULAÇÃO JURÍDICA DAS MERCADORIAS. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTE REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Para a ocorrência do fato impositivo do ICMS é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade (REsp 1.125.133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 10/9/2010).

3. Na hipótese dos autos, observa-se que o acórdão proferido pelo TJ/SP compreendeu que "o creditamento efetuado pela recorrente não encontraria amparo legal, pois, as mercadorias não transitaram, real e efetivamente, pelo estabelecimento da recorrente no Estado de São Paulo, sendo que, após a aquisição de couros bovinos de fornecedores (matéria prima básica), materiais secundários e de embalagens, os materiais foram entregues diretamente dos fornecedores do Curtume Alessandra/recorrente, situado no Estado do Paraná, para industrialização, e os produtos industrializados diretamente exportados pela empresa do Estado do Paraná; ou seja, a operação iniciou-se e esgotou-se em território paranaense" (fl. 803).

4. Entretanto, o fato gerador do imposto ocorre com a circulação jurídica da mercadoria, conforme entendimento firmado no citado recurso representativo da controvérsia. O fato de a mercadoria não ter transitado fisicamente, sendo encaminhada direto para a industrialização e subsequente exportação, não afasta a circulação jurídica da mercadoria e autoriza o creditamento pretendido pelo contribuinte.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052980 - SP (2017/0024129-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936**
AGRAVADO : **VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR - SP126072**
: **EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S) - SP243202**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CIRCULAÇÃO JURÍDICA DAS MERCADORIAS. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTE REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Para a ocorrência do fato imponible do ICMS é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade (REsp 1.125.133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 10/9/2010).

3. Na hipótese dos autos, observa-se que o acórdão proferido pelo TJ/SP compreendeu que "o creditamento efetuado pela recorrente não encontraria amparo legal, pois, as mercadorias não transitaram, real e efetivamente, pelo estabelecimento da recorrente no Estado de São Paulo, sendo que, após a aquisição de couros bovinos de fornecedores (matéria prima básica), materiais secundários e de embalagens, os materiais foram entregues diretamente dos fornecedores do Curtume Alessandra/recorrente, situado no Estado do Paraná, para industrialização, e os produtos industrializados diretamente exportados pela empresa do Estado do Paraná; ou seja, a operação iniciou-se e esgotou-se em território paranaense" (fl. 803).

4. Entretanto, o fato gerador do imposto ocorre com a circulação jurídica da mercadoria, conforme entendimento firmado no citado recurso representativo da controvérsia. O fato de a mercadoria não ter transitado fisicamente, sendo encaminhada direto para a industrialização e subsequente exportação, não afasta a circulação jurídica da mercadoria e autoriza o creditamento pretendido pelo contribuinte.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 983):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CIRCULAÇÃO JURÍDICA DAS MERCADORIAS.

CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. PRECEDENTE REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

O agravante alega que o recurso não deveria ter sido conhecido, ante a incidência de óbices processuais e que a Súmula 166/STJ é inaplicável à hipótese dos autos.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência pacificada do STJ. Na hipótese, o entendimento adotado foi o de que o ICMS constitui um "imposto sobre a circulação de mercadoria, ou seja, somente ocorreu o fato gerador com a efetiva circulação da mercadoria, esta, porém, ocorrida somente no Estado do Paraná" (fl. 770 - trecho do voto condutor).

No entanto, de acordo com a jurisprudência firmada em sede de recurso especial repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador do ICMS se constitui na circulação jurídica de mercadorias, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade.

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade (REsp 1125133/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 10/09/2010).

Diante do exposto, para a configuração do fato gerador do ICMS não se deve levar em consideração somente a circulação física da mercadoria, conforme compreendeu o acórdão recorrido. Nesse sentido, é a inteligência da Súmula 166/STJ: "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.052.980 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0024129-9

Número de Origem:

00131172420108260482 131172420108260482 32710 4820120100131178

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR - SP126072

EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S) - SP243202

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S) - SP118936

AGRAVADO : VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR - SP126072

EDUARDO FERRARI LUCENA E OUTRO(S) - SP243202

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022